

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Théo Kanidia Dias De Queiroz Fonseca

Liberdade de Expressão e Imprensa: Um Estudo sobre a ADPF nº 130

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito Constitucional

São Paulo

2024

Théo Kanidia Dias De Queiroz Fonseca

Liberdade de Expressão e Imprensa: Um Estudo sobre a ADPF nº 130

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Graduação em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Figueiredo

São Paulo

2024

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -  
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Fonseca, Théo Kanidia Dias De Queiroz  
Liberdade de Expressão e Imprensa: Um Estudo sobre a ADFP  
n° 130. / Théo Kanidia Dias De Queiroz Fonseca. -- São  
Paulo: [s.n.], 2024.  
40p. ; cm.

Orientador: Marcelo Figueiredo.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito,  
2024.

1. Direito Constitucional. I. Figueiredo, Marcelo. II.  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de  
Conclusão de Curso para Graduação em Direito. III. Título.

CDD

À comunidade da Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo pelo  
apoio permanente.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu orientador, a todos os meus professores, aos meus colegas de faculdade, aos meus pais e meus irmãos.

“Quando a liberdade de expressão nos é tirada, logo podemos ser levados, como ovelhas, mudos e silenciosos, para o abate” – George Washington, 1º Presidente dos Estados Unidos da América

## Resumo

FONSECA, Théo Kanidia. Liberdade de Expressão e Imprensa: Um Estudo sobre a ADPF nº 130.

Este trabalho analisa a liberdade de expressão e de imprensa à luz da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº 130) pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa tem como objetivo identificar os fundamentos jurídicos que levaram à não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988 e avaliar os impactos dessa decisão na proteção dos direitos fundamentais e na prática jornalística brasileira. A justificativa reside na relevância da liberdade de expressão como pilar do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para o livre debate e a fiscalização dos poderes constituídos.

Adotou-se uma abordagem teórico-doutrinária e jurisprudencial, com análise dos dispositivos legais e do contexto histórico que culminou na revogação da Lei de Imprensa. Os resultados indicam que a ADPF nº 130 reafirmou a liberdade de imprensa como um direito fundamental, protegendo-a contra censura prévia e restrições desproporcionais, enquanto reconhece os limites impostos pela ponderação com outros direitos, como a honra e a privacidade.

**Palavra-chave:** Liberdade de expressão; Liberdade de imprensa; ADPF nº 130; Direitos fundamentais; Constituição Federal de 1988.

## Abstract

FONSECA, Théo Kanidia. Liberdade de Expressão e Imprensa: Um Estudo sobre a ADPF nº 130.

This study analyzes freedom of expression and press in light of the decision issued in Claim of Noncompliance with a Fundamental Precept nº 130 (ADPF nº 130) by the Brazilian Supreme Federal Court (STF). The research aims to identify the legal grounds for the non-reception of the Press Law (Law nº 5.250/1967) by the Federal Constitution of 1988 and evaluate the impacts of this decision on the protection of fundamental rights and journalistic practices in Brazil. The justification lies in the significance of freedom of expression as a cornerstone of the Democratic Rule of Law, essential for free debate and oversight of government actions.

A theoretical and jurisprudential approach was adopted, analyzing legal provisions and the historical context that led to the repeal of the Press Law. The results show that ADPF nº 130 reaffirmed press freedom as a fundamental right, safeguarding it against prior censorship and disproportionate restrictions while acknowledging its limits when balanced with other rights, such as honor and privacy.

**Keywords:** Freedom of expression; Press freedom; ADPF nº 130; Fundamental rights; Federal Constitution of 1988.

## Sumário

1. Introdução .....	10
2. A Liberdade de Expressão como Direito Fundamental .....	11
2.1. Análise da liberdade de expressão como direito fundamental previsto na Constituição Federal e breve histórico .....	11
2.2. Discussão sobre os limites e garantias do direito de liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro .....	22
3. A Recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988 .....	26
3.1. Análise da compatibilidade da Lei de Imprensa com os princípios constitucionais da CF/88 .....	27
3.2. Identificação dos dispositivos da Lei de Imprensa considerados incompatíveis com a Constituição .....	28
3.3 - Discussão sobre os conflitos entre a regulação da liberdade de expressão na Lei de Imprensa e os direitos fundamentais assegurados pela CF/88 .....	34
4. O Caso da APDF nº 130 e sua relevância jurídica .....	35
4.1. Breve Histórico do Caso e sua Tramitação no Supremo Tribunal Federal .....	36
4.2. Principais Argumentos das Partes Envolvidas e o Posicionamento Adotado pela Corte .....	37
4.3. Avaliação dos Efeitos da Decisão da ADPF nº 130 na Proteção da Liberdade de Expressão no Brasil .....	39
5. Conclusão .....	42

## 1 – INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e de imprensa são pilares fundamentais para a consolidação e o funcionamento de uma sociedade democrática. Esses direitos garantem aos cidadãos o acesso à informação, o direito à crítica e a liberdade para manifestar suas opiniões e ideias, independentemente de censura ou licenciamento prévio. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção desses direitos, principalmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, que consagram a livre manifestação do pensamento e a comunicação social, independentemente de interferências governamentais ou de qualquer outro tipo de controle.

Entretanto, a concretização desses direitos enfrenta desafios e conflitos, especialmente no que diz respeito à sua regulação e à garantia de que outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade, não sejam violados. Nesse contexto, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº 130), julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, representa um divisor de águas na interpretação desses direitos no Brasil. A ação, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), questionou a compatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967), promulgada durante o regime militar, com os princípios fundamentais da Constituição de 1988.

A Lei de Imprensa, que impunha severas restrições à liberdade de expressão e penalidades à mídia, foi amplamente considerada desatualizada e incompatível com o espírito democrático da nova ordem constitucional. O julgamento da ADPF nº 130 resultou na revogação de diversos dispositivos da referida lei, com o STF declarando a não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, o que reforçou a proteção constitucional à liberdade de expressão e de imprensa no Brasil.

Este trabalho tem como objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 e seus desdobramentos na interpretação constitucional sobre a liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. A partir de uma análise detalhada da jurisprudência, da legislação anterior e da doutrina, pretende-se identificar os principais fundamentos utilizados pela Corte, avaliar os impactos dessa decisão na prática jornalística e na sociedade brasileira, e examinar os desafios que ainda persistem para a plena implementação desses direitos.

Além disso, será realizada uma investigação sobre a recepção da Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, abordando os pontos de incompatibilidade identificados pelo STF, bem como os limites e responsabilidades inerentes ao exercício da liberdade de expressão e de imprensa no contexto democrático. Ao final, o estudo busca fornecer subsídios teóricos que permitam uma reflexão crítica sobre a relação entre liberdade de imprensa, regulação estatal e proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade.

A ADPF nº 130 consolidou-se como um marco jurisprudencial no direito brasileiro, não apenas por sua relevância para a proteção da liberdade de imprensa, mas também por representar uma evolução no entendimento sobre o equilíbrio entre os direitos fundamentais. A decisão reafirmou a liberdade de imprensa como condição essencial para a manutenção de uma sociedade livre e plural, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de mecanismos de responsabilização para prevenir abusos e garantir o respeito aos direitos individuais.

A partir dessa perspectiva, o presente estudo tem o propósito de aprofundar a análise sobre os impactos da decisão da ADPF nº 130, buscando compreender de que maneira o Supremo Tribunal Federal contribuiu para o fortalecimento da democracia e para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

## **2 – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A liberdade de expressão é um dos alicerces de qualquer sociedade democrática, garantindo o livre fluxo de ideias, opiniões e informações, elementos essenciais para o debate público e a construção de uma sociedade plural, assim como a liberdade de imprensa que deriva da mesma. A Constituição Federal de 1988 reconhece e assegura esse direito como fundamental, estabelecendo-o em diversas passagens de seu texto, especialmente nos artigos 5º e 220. Contudo, a garantia da liberdade de expressão não é absoluta, sendo sujeita a limitações que buscam proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra e a privacidade.

Este capítulo aborda a liberdade de expressão sob dois aspectos principais: sua consagração como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, bem como o histórico de tal direito fundamental consagrado no manual, e os limites que ela encontra no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção ao julgamento da ADPF nº 130, que revogou a Lei de Imprensa por sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

### **2.1 - Análise da liberdade de expressão como direito fundamental previsto na Constituição Federal e breve histórico.**

A liberdade de expressão é um direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, sendo assegurado nos artigos 5º, incisos II, IV, IX e XIV, e no artigo 220, do qual trata da liberdade de comunicação social. Para tal direito fundamental ser consagrado no texto constitucional, necessitou-se de diversas mudanças e reformas ao longo do tempo e ao longa das constituições que

o Brasil teve, para que de fato o mesmo se estabeleça nos moldes atuais na Constituição Federal de 1988.

O Artigo 5º da Constituição Federal expressa os direitos fundamentais garantidos na ordem constitucional. Em ordem, seu Inciso dois prevê:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tal previsão trata-se do princípio da legalidade, mas mais do que isso, a liberdade pura e geral em si que a Constituição Federal assegura, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O referido princípio é considerado direito de 1ª geração, que foi contraído após as revoluções inglesa, americana e francesa, assim como a liberdade de expressão e consequentemente a liberdade de imprensa respectivamente.

Anteriormente a tais revoluções existia-se um Estado absolutista, do qual era concentrado na figura do monarca, e que o fundamento das normas jurídicas era um poder transcendental, e não democrático. A relação entre governantes e governados era pautada pelo dever de obediência dos súditos em relação ao soberano.

Com o advento da revolução gloriosa de 1689, na Inglaterra, a independência dos Estados Unidos da América em 1775, e consequentemente a primeira constituição americana, e a revolução francesa em 1789, foi marcado o início do direito moderno, e a baliza para a produção de normas passou-se a ser do próprio direito, e não na concentração da figura de um monarca.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, produzida pelos eventos da revolução francesa, garante em seu Artigo 5º: “Tudo que não é vedado pela lei não pode estar impedido e ninguém pode ser constrangido a fazer o que a lei não ordena.”, logo o inciso II do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 traz justamente esta ideia, onde a produção legislativa deve seguir parâmetros democráticos.

O princípio da legalidade limita o poder soberano do Estado e assegura o poder autônomo dos cidadãos e cidadãs, bem como exerce um poder regulamentador que preconiza realizações para o Estado e deveres para a comunidade política como um todo. Isto é, o princípio da legalidade é de fundamental importância para a segurança jurídica.

Adiante, o Inciso IV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata justamente do princípio da liberdade de expressão, da qual trata-se de direito amplamente assegurado na Carta Magna, sendo uma das maiores conquistas do estado Democrático de Direito. E desta forma, deriva-se a liberdade de expressão a liberdade de imprensa, que é assegurada no Artigo 220 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 prega uma liberdade de expressão com transparência e sem medo, e justamente por este motivo é assegurado a vedação do anonimato, sendo uma exigência a identificação daquele que se expressa. Nestes termos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

A Constituição dos Estados Unidos da América de 1789 garantiu tal direito de liberdade de expressão em seu texto constitucional, mais especificamente através da sua primeira emenda parlamentar de 1791, inclusa no conjunto de leis *Bill of Rights*, do qual buscou-se impedir que o congresso limite a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa dos cidadãos americanos, garantindo a proteção dos indivíduos.

Com o advento deste evento a liberdade de expressão veio sendo associada como uma garantia constitucional, e nesse sentido a Constituição Federal de 1988 adotou tal direito como princípio basilar, sendo considerado um direito fundamental inerente a dignidade da pessoa humana.

Mas não é só. O direito de liberdade de expressão também ganhou amparo no âmbito do direito internacional, isto é, não apenas sendo uma garantia constitucional de direito interno, mas também uma garantida internacional de direito externo, relacionada aos direitos humanos, advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pós Segunda Guerra Mundial.

Desta maneira, foi assinada a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1969 pelos Estados Unidos, com o objetivo de consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social fundado no respeito dos direitos essenciais do homem. O direito de liberdade de expressão é expresso em seu Artigo 13, e desta forma, com a Constituição Federal de 1988 já vigente, o Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também denominado como Pacto de São José da Costa Rica, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Nestes termos prevê ser Artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
  - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos

e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Ainda no Artigo 5º da Constituição Federal, que prevê os direitos fundamentais, o Inciso IX trata da liberdade de expressão e comunicação, independentemente de censura ou licença, inciso este que vai de total confronto com a Lei nº 5.250/1967 (Lei de Imprensa). Nestes termos:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Historicamente a liberdade de expressão sempre demonstrou-se fundamental para as relações humanas, desde a Grécia Antiga, em Atenas, havia livre participação de discussões em praças públicas, o que desencadeou o princípio democrático que rege nosso ordenamento jurídico.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da ONU, já previa a liberdade de expressão que se trata e seu Artigo 19. *In Verbis*:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Apesar de tudo, a questão de Liberdade de Expressão no Brasil sempre foi nebulosa, já que historicamente sempre houve legislações que implicitamente e explicitamente restringiam tal princípio democrático. Como exemplo de períodos que podem ser mencionados, há o Estado Novo de Getúlio Vargas, a partir de 1937, e também o Regime Militar a partir de 1964, período em que de fato foi decretado e sancionado a Lei de Imprensa. De fato, a liberdade de expressão, como conhecemos hoje, só foi consagrada no ordenamento jurídico brasileiro através da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional de suma importância, possuindo papel essencial para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, sendo um aspecto fundamental da dignidade humana, e a sua função é insubstituível na sustentação do Estado Democrático de Direito, onde a ampla circulação e o livre debate de ideias e opiniões são indispensáveis para a formação.

Conforme indicado no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, a liberdade de expressão inclui a expressão artística, intelectual, científica e de comunicação, também abrangendo o direito de optar por não se manifestar.

Frequentemente, a liberdade de expressão está associada à liberdade de informação ou de imprensa. A liberdade de informação, ou liberdade de imprensa, se caracteriza pelo direito de receber, acessar e divulgar informações, com ênfase na veracidade objetiva dessas informações. Em contraste, a liberdade de expressão, enquanto manifestação direta da dignidade humana, é uma expressão da personalidade que é um fim em si mesma, independente de considerações de veracidade ou correspondência com a realidade. Quem manifesta sua criatividade poética ou literária, por exemplo, não está comprometido com a verdade, mas ainda assim é resguardado pela liberdade de expressão.

O inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal determina que a liberdade de expressão não deve estar sujeita a qualquer forma de censura ou licença. A fins explicativos como grande parte da doutrina entende os termos, licença é a autorização prévia para manifestar determinado conteúdo, já a censura, por sua vez, é uma restrição imposta por terceiros em posição de poder, podendo ser estatal ou não, que impede a divulgação de um conteúdo específico devido a discordâncias ideológicas.

Por fim, outra previsão fundamental sobre liberdade de expressão do Artigo 5º, está no Inciso XIV, do qual expressa:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

É importante esclarecer que o direito fundamental de liberdade de expressão, constitucionalmente previsto, é uma proteção do indivíduo contra a intervenção arbitrária praticada pelo Estado ou pela sociedade. Tendo isto em vista, qualquer limitação ao direito de se expressar precisaria, necessariamente, ser justificada com base em argumentos constitucionalmente legítimos, caso contrário, a medida limitadora do direito fundamental não terá validade jurídica, podendo ser considerada nula.

O direito fundamental à informação trata-se de uma proteção que a Constituição Federal assegura, pois pretende garantir que todos tenham acesso aos dados informacionais necessários, não somente protegendo aquele que pretende obter a informação, mas também aquele que deseja informar. Desta forma, a proteção constitucional abrange tanto o acesso à informação quanto a produção e divulgação da informação.

É o entendimento jurisprudencial do Senhor Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

“enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar” (STF, Pet 3.486/DF, rel. min. Celso de Mello, j. 22.06.2005).

O direito fundamental de liberdade de expressão, portanto, está intrinsecamente conectado com o direito fundamental à informação, este que por sua vez está intimamente atrelado à democracia e à cidadania, estando compreendido tanto na idade de imprensa livre (*free press*) quanto uma imprensa aberta (*open press*).

Nas palavras do jurista George Marmelstein:

O valor subjacente é o da transparência, da não opacidade e do debate amplo, aberto e livre. Garantir um livre mercado de ideias (Stuart Mill), aumenta-se a chance de que a verdade venha à tona, e permite-se que as pessoas possam tomar decisões mais conscientes e acertadas, seja em sua esfera privada ou pública. Isso sem falar que o exercício do direito de informar e de ser informado proporciona um ambiente de fiscalização constante do Poder Público, o que também é pressuposto para evitar riscos de uma tirania ou de um poder arbitrário.

(FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág. 81.)

Parte da doutrina há de se entender que os direitos de liberdade de expressão, imprensa e informação estão todos totalmente conectados, tendo em vista que o direito à informação é essencial à liberdade de expressão, sendo a liberdade de imprimir qualquer texto sem a necessidade de licença prévia por parte do governo, bem como a prerrogativa de obter os dados necessários à divulgação da informação.

Qualquer medida que restrinja o acesso ou a circulação de informações deve ser tratada como potencialmente violadora do direito à informação, e é exatamente isto que se trata a Lei nº 5.250/1967, da qual limita, em seu texto legal, o direito à informação.

Por fim, uma das garantias mais importantes expressamente prevista na Constituição Federal, no que se refere a liberdade de imprensa, está em seu Artigo 220, além do *caput*, especialmente em seus §§ 1º e 2º. Nestes termos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de imprensa deriva da liberdade de expressão, e o Artigo 220 da Constituição Federal tem como objetivo dar uma moldura jurídica a tal direito fundamental propriamente dito.

O Artigo 220 da Constituição Federal abrange a liberdade de expressão como direito de personalidade, como liberdade de pensamento, criação, expressão e informação, bem como garante a própria liberdade de imprensa dos meios de comunicação social, como o jornal, a revista, o rádio, o cinema, a televisão, os espetáculos públicos e a internet.

A fixação de critérios para liberdade de imprensa no Brasil sempre foi conturbada e variava de acordo com o governo vigente, bem como o poder constituinte à época. No que se referente a comunicação social, os primeiros jornais impressos só vieram a circular em território brasileiro por volta de 1808, conforme registros históricos. Um pouco antes do Brasil se tornar independente, ainda em 1821, o imperador Dom João VI editou o Decreto do qual versava sobre a liberdade da imprensa, do qual extinguiu a censura prévia e admitiu outras publicações no território do Reino de Portugal, entretanto as submeteu a um procedimento de censura posterior, isto é, todo impresso era analisado posteriormente à sua publicação para aprovação de sua circulação em território nacional, analisando a existência de conteúdo que fosse contra a religião e a moral da época, e caso fosse detectado conteúdo indesejável para o governo da época, o impresso poderia sofrer censura, alteração e até mesmo prisão para o autor.

Com a independência em 1822, veio a primeira Carta Magna brasileira em 1824, da qual versava em seu Artigo 179, Inciso IV sobre a liberdade de imprensa. Posteriormente as Constituições do Brasil seguiram a mesma linha de pensamento desta primeira.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

A Constituição Republicana de 1891 prevê em seu Artigo 71, § 12:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

A primeira Constituição da Era Vargas de 1934 prevê em seu Artigo 113, Inciso 9):

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependencia de censura, salvo quanto a espectáculos e diversões publicas, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

A Constituição polaca do Estado Novo de 1937 prevê em seu Artigo 122, Inciso 15):

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A Constituição da república populista de 1946 prevê em seu Artigo 141, § 5º:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (Vide Ato Institucional nº 2) (Vide Lei nº 2.654, de 1955)

E finalmente, a última previsão constitucional sobre liberdade de imprensa, antes da atual Constituição Federal, está na Constituição do Regime Militar de 1967, da qual prevê em seu Artigo 150, § 8º:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença

da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Foi justamente durante a vigência da Constituição de 1967 em que a Lei de Imprensa (Lei nº 5.520/1967) foi promulgada, da qual regulava a liberdade de imprensa, atingindo diretamente a liberdade de manifestação do pensamento e da informação, prejudicando os direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Conforme será analisado posteriormente, a Lei nº 5.520/1967 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em decisão da ADPF 130 julgada pelo STF em 2009, por caminhar em sentido contrário aos seus princípios, no que se refere a liberdade de imprensa prevista em seu Artigo 220 e nos direitos fundamentais previstos em seu Artigo 5º.

No que tange ao Artigo 220 da Constituição Federal, que versa sobre a liberdade de imprensa, argumenta, em análise doutrinária, o jurista Marsílio Toscano Franca Filho:

Pensar, falar, escrever, encenar, filmar ou publicar com liberdade são mandamentos constitucionais inequívocos. A Carta de 1988 veda qualquer embaraço ou restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo, plataforma ou veículo, e ainda chama “plena” a liberdade de informação jornalística. Tal plenitude é concretizada, entre outros meios, pelo fato de que nenhuma lei poderá conter dispositivo que possa constituir embaraço à liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observados os mandamentos constitucionais quanto à livre manifestação do pensamento e vedação do anonimato (art. 5º, IV), direito de resposta (art. 5º, V), inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e direito à indenização (art. 5º, X), o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), e o acesso livre à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV).

O caráter público de espetáculos, diversões públicas e obras audiovisuais, como o teatro, o cinema, os shows musicais, as óperas e os programas de televisão, autoriza e legitima que a lei possa regulá-los, com razoabilidade e proporcionalidade, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza das diversões e espetáculos, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Essa chamada “classificação indicativa” constitui o resultado de um complexo equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção à criança e ao adolescente, também de hierarquia constitucional.

Há de se notar, por fim, uma diferença fundamental entre espetáculos e diversões públicas e publicações, de um lado, e emissoras de rádio e televisão, de outro: estas últimas utilizam o espectro de ondas de domínio público. Essa é a razão por que a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág.1503.)

O entendimento jurisprudencial do Brasil, desde então, caminhou no sentido da ADPF 130, bem como no sentido do Artigo 220 da Constituição Federal, de que a liberdade de imprensa deve ser preservada. Nestes termos:

“(…) O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Rp 930, rel. p/ o ac. min. Rodrigues Alckmin, DJ 02.09.1977 (...)” (STF, RE 511.961, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17.06.2009, P, DJE 13.11.2009).

“A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes ou não de cargos oficiais. A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a

liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa” (STF, 2ª T., AI 705.630 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22.03.2011, DJE 06.04.2011).

Essas previsões consagram a liberdade de expressão como um direito de primeira geração, isto é, como um direito fundamental que visa à proteção da liberdade individual contra interferências indevidas do Estado. Os direitos fundamentais de primeira geração estão diretamente relacionados com as liberdades civis e políticas, tendo como objetivo primordial a proteção do indivíduo em face de arbítrios estatais e de violações provenientes de terceiros

No Brasil, a consagração formal da liberdade de expressão na Constituição de 1988 representou um avanço significativo em comparação com períodos anteriores, especialmente o regime militar, no qual esse direito foi severamente restringido pela censura estatal. Durante o regime militar (1964-1985), a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967) foi um dos principais instrumentos utilizados pelo governo para controlar a mídia e suprimir a crítica pública. Essa lei impunha restrições severas à imprensa e aos jornalistas, restringindo a liberdade de comunicação e sujeitando os meios de comunicação a penas desproporcionais e controles administrativos

A transição para a democracia trouxe a necessidade de reformar o arcabouço normativo brasileiro, com vistas a assegurar a plena vigência dos direitos e garantias fundamentais previstos na nova ordem constitucional. Nesse sentido, a Constituição Cidadã introduziu um sistema robusto de proteção dos direitos individuais, incluindo a liberdade de expressão, em sintonia com os valores democráticos e o Estado de Direito.

Entretanto, o processo de implementação plena desses direitos enfrentou desafios, especialmente devido à persistência de normas infraconstitucionais que se chocavam com os preceitos constitucionais. Um exemplo emblemático dessa tensão foi a Lei de Imprensa, que, promulgada no contexto do regime militar,

continha dispositivos que não se harmonizavam com os princípios democráticos e com o modelo de liberdade de expressão consagrado na Constituição de 1988.

A liberdade de expressão na nova ordem constitucional não é meramente uma concessão estatal, mas sim uma condição necessária para o pleno exercício da cidadania e para a formação de uma opinião pública livre e diversificada. O reconhecimento dessa importância foi reafirmado em diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, culminando no julgamento da ADPF nº 130, que revogou substancialmente a Lei de Imprensa, conforme será discutido no próximo subtópico.

## **2.2 - Discussão sobre os limites e garantias do direito de liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro.**

A liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não é absoluta. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites a esse direito para assegurar a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade, a honra, a privacidade e a intimidade. Esses limites, que devem ser interpretados à luz do princípio da proporcionalidade, visam equilibrar o direito à livre manifestação do pensamento com a responsabilidade de não causar danos a terceiros.

Assim como todos os outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos, a liberdade de expressão não é absoluta, e por este motivo, a liberdade de expressão além de um direito, também é um dever. Esta previsão está pautada no sentido de que, além de ser um direito que garanta que as pessoas tenham o direito de se expressar livremente, também é um dever a identificação das mesmas. Nas palavras de Patrícia Peck:

Sendo assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um direito e um dever. Um direito, por ser garantia constitucional a capacidade de expressar o pensamento abertamente sem medo, sem ter de esconder a identidade por receio de que haja alguma retaliação.

É também um dever, por ter de fazê-lo com identificação, a não ser em casos excepcionais como no uso de canais de denúncia anônimos ou situações de proteção de fonte, porque assim se evita o abuso do próprio direito de liberdade, uma vez que aquele que se expressa assume a autoria do ato e, portanto, também responde por danos causados por suas ações, assegurando também o direito de resposta tão necessário para o equilíbrio da liberdade de expressão. [...]

[...] Assim, por certo, um dos elementos mais importantes do direito à liberdade de expressão está no “direito-dever” de identificação, para que haja transparência social e segurança jurídica de todos os envolvidos. Claramente, há uma relação estabelecida de três eixos essenciais, quais sejam: expressar o que se pensa (liberdade de expressão), não ter medo

nem se esconder (não anonimato), ouvir o que o outro lado tem a dizer (direito de resposta).

(FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág.60.)

O *status* constitucional do direito de liberdade de expressão não o torna absoluto, e nem o afasta da possibilidade de colisão com outros direitos fundamentais, de igual hierarquia. Qualquer tentativa de hierarquização do direito de liberdade de expressão configura-se inconstitucional, devendo-se proceder ao emprego da técnica da ponderação, de tal modo que a relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto, valorados à luz da ordem jurídica. Como exemplo claro e prático, é o caso do discurso de ódio, caracterizado pela explícita intolerância a determinados grupos por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, orientação sexual, entre outros. Um dos casos mais conhecidos no país é o caso Siegfried Ellwanger, editor que acabou condenado pelo crime de racismo como decorrência de publicação de obras consideradas antissemitas, sendo considerada uma ilegítima invocação da liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme raciocínio do professor Anderson Schreiber, a restrição imposta judicialmente ao exercício da liberdade de expressão não configura censura. No entanto, é comum, no contexto brasileiro, que ações judiciais em defesa de outros direitos igualmente relevantes, como a honra e a privacidade, sejam vistas como censura. Defenda-se, nesse contexto, que eventuais abusos da liberdade de expressão poderiam ser corrigidos posteriormente, mediante peças de danos comprovados. Contudo, essa posição tende a conferir um caráter absoluto à liberdade de expressão, colocando-a, em princípio, acima de outros direitos. A Constituição, no entanto, assegura a cada cidadão não apenas o direito a uma indenização, mas a proteção dos próprios direitos. (FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág.66.)

Tratando-se de direito à informação, como já ressaltado que está conectado ao direito de liberdade de expressão e de imprensa, a Constituição Federal prevê casos de restrição ao acesso a informação também, por também não se tratar de direito absoluto. Exemplo típico se encontra nos Incisos XXXIII e LX do próprio Artigo 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

A liberdade de imprensa não se confunde com a liberdade de blasfemar ou de ofender, como afirmava William Blackstone em sua formulação clássica:

“todo homem livre tem sem dúvidas o direito de levar ao público os sentimentos que quiser: proibir isso é destruir a liberdade de imprensa; mas se ele publicar o que é impróprio, perverso ou ilegal, ele deve encarar as consequências de sua própria temeridade” (Blackstone, apud NITRINI, Rodrigo Vida. Liberdade de informação e proteção ao sigilo da fonte. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2013, p. 21).

O direito de informação encontra seu limite ao se colidir com o direito de personalidade, como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, sendo uma manifestação típica do fenômeno de colisão de direitos fundamentais, em que cada caso deve ser sopesado cada um desses direitos, pois não há que se falar em hierarquia entre os direitos fundamentais.

O direito à informação apoia-se no princípio da transparência e na ampla divulgação, garantindo que todos tenham acesso aos dados necessários para formar sua vontade individual e coletiva. Em contrapartida, os direitos de personalidade visam proteger a dignidade e garantir a privacidade da pessoa, resguardando-a contra invasões em sua esfera pessoal. Ambos são direitos fundamentais garantidos pela Constituição e, em situações específicas, podem entrar em conflito, exigindo soluções que, por vezes, sigam caminhos opostos. (FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. pág.82.

A revogação da Lei de Imprensa pela ADPF 130, ou o não recepcionamento da mesma pela Constituição Federal, não fornece um aval completo e absoluto para a liberdade de expressão e imprensa, ou o direito à informação, já que, quando se entra em conflito com os direitos da personalidade, deve ser ponderado de caso a caso. Este de fato é o entendimento jurisprudencial aceito e consolidado.

Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF 130 a decisão que, proibindo a jornal a publicação de fatos relativos ao autor de ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça (Rcl 9.428, rel. min. Cezar Peluso, j. 10.12.2009, P, DJE 25.06.2010).

As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF 130, rel. min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua

essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1o, da Constituição (...) (STF, RE 511.961/SP, rel. min. Gilmar Mendes).

O julgamento da ADPF nº 130, ocorrido em 2009, é um marco na definição dos limites e garantias da liberdade de expressão no Brasil. A ADPF foi movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e questionou a compatibilidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967) com a Constituição Federal de 1988. O relator do caso, ministro Carlos Ayres Britto, destacou que a Constituição de 1988 consagrou a liberdade de imprensa como um dos pilares da democracia, sendo vedada qualquer forma de censura prévia ou controle estatal sobre o conteúdo divulgado

No julgamento, o STF concluiu que grande parte dos dispositivos da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que essas normas impunham restrições indevidas à liberdade de expressão e à atividade jornalística. Entre os pontos mais debatidos estavam as penalidades excessivas para crimes de imprensa e a possibilidade de censura prévia, que eram incompatíveis com o texto constitucional. A decisão do STF reafirmou que o exercício da liberdade de expressão e de imprensa é essencial para o funcionamento da democracia e que eventuais abusos devem ser tratados a posteriori, através de mecanismos de responsabilização civil e penal, como o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais.

A ADPF nº 130 foi crucial para consolidar a interpretação de que a liberdade de imprensa não pode ser restringida sob o pretexto de proteger outros direitos, como a honra e a imagem, sem que esses direitos sejam ponderados com a própria função social da imprensa. A decisão do STF reconheceu que a imprensa desempenha um papel essencial na fiscalização dos poderes públicos e na formação da opinião pública, e que eventuais abusos devem ser corrigidos por meio de reparações, mas não pela censura.

Entretanto, o STF também ressaltou que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de crimes ou abusos. Nesse sentido, o artigo 220 da Constituição de 1988, ao garantir a plena liberdade de informação jornalística, também prevê o direito de resposta e a reparação por danos decorrentes de abusos. Esse equilíbrio é fundamental para garantir que a liberdade de imprensa não viole os direitos individuais, especialmente os relacionados à honra e à privacidade.

Neste aspecto, nas palavras do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, adivendo da ADPF 130 foi de suma importância para a liberdade de expressão e de imprensa no Brasil, mas isso não a torna absoluta, existindo ainda limitações da liberdade de expressão, devido a possíveis conflitos que pode haver com outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, o que tem sido, em regra, confirmado pelo STF em especial a partir do julgamento da ADPF 130, no qual foi declarado que a Lei de Imprensa editada no período da ditadura militar não foi recepcionada pela CF.

De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Assim, quando se fala de uma posição preferencial – pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição –, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações.

Embora seja inviável esgotar todas as possibilidades, algumas hipóteses envolvendo o problema dos limites e restrições à liberdade de expressão serão analisadas na sequência. A primeira e sem dúvida mais relevante é a que diz respeito ao problema da possibilidade de censura prévia ou de outra modalidade de controle da liberdade de expressão.

(SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional - 13ª Edição 2024 . 13ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. pág.451.)

A decisão na ADPF nº 130 teve impactos profundos na prática jornalística no Brasil. Ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa, o STF eliminou uma série de dispositivos que restringiam indevidamente a atuação dos jornalistas, reforçando a importância de uma imprensa livre e independente como instrumento de fiscalização social e de controle do poder político. Além disso, a decisão consolidou a jurisprudência do STF sobre os limites da liberdade de expressão, reafirmando a necessidade de se observar o princípio da proporcionalidade na resolução de conflitos entre direitos fundamentais.

### **3 – A RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco no processo de redemocratização do Brasil, consolidando um sistema robusto de

garantias fundamentais, entre os quais a liberdade de expressão e de imprensa. No entanto, a nova ordem constitucional trouxe consigo o desafio de compatibilizar as leis anteriores ao regime democrático com os princípios e valores estabelecidos pelo texto constitucional. Um dos casos mais emblemáticos desse processo foi a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967), promulgada durante o regime militar, cujos dispositivos se mostraram, em grande parte, incompatíveis com a nova Constituição. Este capítulo explora a análise dessa incompatibilidade, com foco nos princípios constitucionais de 1988, e aprofunda a discussão sobre os dispositivos da lei que foram declarados não recepcionados pela ADPF nº 130.

### **3.1 - Análise da compatibilidade da Lei de Imprensa com os princípios constitucionais da CF/88.**

A Lei de Imprensa, promulgada em 1967, no auge do regime militar, tinha como principal objetivo regular a atividade dos meios de comunicação no Brasil. Sob o pretexto de proteger a ordem pública e a moralidade, a lei impunha uma série de restrições à atuação da imprensa e dos jornalistas, incluindo mecanismos de censura prévia e a imposição de sanções severas por ofensas às autoridades públicas. No entanto, ao ser analisada à luz da Constituição Federal de 1988, que prioriza a plena liberdade de expressão e de imprensa, a Lei de Imprensa mostrou-se incompatível com os novos valores democráticos consagrados na ordem constitucional.

A Constituição de 1988 assegura, nos artigos 5º e 220, uma liberdade de expressão ampla e irrestrita, protegendo a manifestação do pensamento, a criação artística, a atividade intelectual e a comunicação social, vedando expressamente qualquer tipo de censura. A Constituição de 1988 estabeleceu um marco na defesa das liberdades individuais, especialmente no que tange à liberdade de expressão, ao posicionar-se como um documento constitucional que visa não apenas à proteção contra a censura estatal, mas também ao fomento do pluralismo de ideias e à garantia de que o debate público ocorra sem interferências indevidas.

Ao analisar a Lei de Imprensa sob esse prisma, torna-se evidente que vários de seus dispositivos, que previam a censura prévia e impunham restrições desproporcionais ao exercício da liberdade de comunicação, não poderiam subsistir no novo cenário constitucional. A Lei nº 5.250/1967 refletia uma lógica autoritária, voltada para o controle e a repressão de ideias que pudessem ser consideradas contrárias ao regime então vigente. A Lei de Imprensa estava profundamente enraizada no contexto político e social de sua época, sendo uma ferramenta para a limitação das liberdades, em contradição direta com os princípios da nova ordem constitucional.

Nesse sentido, a ADPF nº 130 foi fundamental para que o Supremo Tribunal Federal pudesse reavaliar a compatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição de 1988, resultando na decisão de que grande parte de seus dispositivos não foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Essa decisão reforçou o entendimento de que a liberdade de imprensa é uma garantia essencial para a democracia, conforme previsto no artigo 220 da Constituição, e que qualquer tentativa de restrição prévia ou censura violaria os princípios basilares da Constituição Cidadã.

### **3.2 - Identificação dos dispositivos da Lei de Imprensa considerados incompatíveis com a Constituição.**

O julgamento da ADPF nº 130 trouxe à tona uma análise minuciosa dos dispositivos da Lei de Imprensa que se chocavam diretamente com a nova ordem constitucional. Entre os dispositivos que foram declarados incompatíveis, destacam-se aqueles que previam a censura prévia e a imposição de penalidades desproporcionais para ofensas cometidas por jornalistas e meios de comunicação. A seguir, serão abordados os principais artigos que não foram recepcionados pela Constituição de 1988.

Um dos dispositivos centrais que o STF considerou incompatível foi o artigo 1º, § 2º, que previa a censura a espetáculos e diversões públicas, uma norma flagrantemente contrária ao artigo 220 da Constituição de 1988, que veda qualquer forma de censura prévia.

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Govêrno poderá exercer a censura sôbre os jornais ou periódicos e emprêsas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Outros dispositivos que impunham censura e controle sobre o conteúdo jornalístico, como os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, também foram declarados não recepcionados, pelo fato de serem incompatíveis com os princípios já presentes na atual Constituição federal.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

Art. 3º É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, a estrangeiros e a sociedade por ações ao portador.

§ 1º Nem estrangeiros nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser sócios ou particular de sociedades proprietárias de empresas jornalísticas, nem exercer sobre elas qualquer tipo de controle direto ou indireto.

§ 2º A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas jornalísticas caberão, exclusivamente, a brasileiros natos, sendo rigorosamente vedada qualquer modalidade de contrato de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, que lhes faculte, sob qualquer pretexto ou maneira, ter participação direta, indireta ou sub-reptícia, por intermédio de prepostos ou empregados, na administração e na orientação da empresa jornalística.

§ 3º A sociedade que explorar empresas jornalísticas poderá ter forma civil ou comercial, respeitadas as restrições constitucionais e legais relativas à sua propriedade e direção.

§ 4º São empresas jornalísticas, para os fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equiparam-se às empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de radiodifusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas.

§ 5º Qualquer pessoa que emprestar seu nome ou servir de instrumento para violação do disposto nos parágrafos anteriores ou que emprestar seu nome para se ocultar o verdadeiro proprietário, sócio, responsável ou orientador intelectual ou administrativo das empresas jornalísticas, será punida com a pena de 1 a três anos de detenção e multa de 10 a 100 salários-mínimos vigentes na Capital do País.

§ 6º As mesmas penas serão aplicadas àquele em proveito de quem reverter a simulação ou que a houver determinado ou promovido.

§ 7º Estão excluídas do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.

Art. 4º Caberá exclusivamente a brasileiros natos a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa dos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, transmitidos pelas empresas de radiodifusão.

§ 1º É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto ou expediente, mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma

direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

§ 2º A vedação do parágrafo anterior não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa.

Art. 5º As proibições a que se referem o § 2º do art. 3º e o § 1º do artigo 4º não se aplicam aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referente à fase de instalação e início de funcionamento de equipamento, máquinas e aparelhamento técnicos.

Como se observa, o texto normativo, referente a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, caminha em direção diferente ao Artigo 220 da Constituição Federal de 1988, pela censura, vedação a empresas de radio fusão e jornalísticas.

Outro dispositivo da Lei de Imprensa que merece destaque por sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 é o artigo 16. Este dispositivo prevê avaliações para a publicação de notícias falsas ou de fatos truncados, cuja divulgação cause perturbação da ordem pública, desconfiança em instituições ou abale a economia. Ao impor restrições de conteúdo sem considerar o caráter subjetivo da opinião, o artigo colide com o princípio da liberdade de expressão garantido no artigo 5º, IV e IX, da Constituição de 1988, que protege as manifestações de opinião. A Constituição assegura que a manifestação do pensamento e a comunicação seja livre, sem necessidade de autorização ou licença prévia, o que torna o artigo 16 da Lei de Imprensa totalmente inválido no contexto democrático.

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

I - perturbação da ordem pública ou alarma social;

II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região. Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Outro ponto de grande relevância foi a questão das penas excessivas previstas na Lei de Imprensa, que permitiam sanções desproporcionais contra

jornalistas e veículos de comunicação. Dispositivos como os artigos 20, 21 e 22, que previam penas severas para crimes contra a honra e a moral, foram considerados incompatíveis com o princípio da proporcionalidade, consagrado pela Constituição de 1988. A decisão do STF reforçou que, embora o direito à honra e à imagem deva ser protegido, as sanções previstas na Lei de Imprensa extrapolavam o necessário para a proteção desses direitos, impondo um ônus excessivo à liberdade de expressão.

Tais artigos dispõem sobre os crimes presentes no Código Penal, de calúnia, difamação e injúria, praticado por meio de imprensa, proibindo a prova da verdade contra figuras públicas de alta autoridade, como o Presidente da República. Esses dispositivos vão contra o princípio constitucional de publicidade e transparência dos atos públicos e impede que a liberdade de expressão, especialmente na fiscalização das autoridades, seja exercida de forma plena. Os crimes contra a honra descritos na lei impõem restrições à liberdade de expressão ao limitar manifestações críticas que, mesmo de forma contundente, fazem parte do debate público. Esses dispositivos são incompatível com o artigo 220 da Constituição, que veda a censura prévia e a restrição de conteúdo.

Art. 20. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, reproduz a publicação ou transmissão caluniosa.

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

§ 3º Não se admite a prova da verdade contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, Chefes de Estado ou de Governo estrangeiro, ou seus representantes diplomáticos.

Art. 21. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena: Detenção, de 3 (três) a 18 (dezoito) meses, e multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

§ 1º A exceção da verdade somente se admite:

- a) se o crime é cometido contra funcionário público, em razão das funções, ou contra órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública;
- b) se o ofendido permite a prova.

§ 2º Constitui crime de difamação a publicação ou transmissão, salvo se motivada por interesse público, de fato delituoso, se o ofendido já tiver cumprido pena a que tenha sido condenado em virtude dele.

Art. 22. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decôro:

Pena: Detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
- b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

O Artigo 42 da lei dispõe sobre a determinação do lugar do delito, o que dificulta a defesa em processos criminais de imprensa e representa uma limitação ao devido processo legal e à ampla defesa, resultando que esse dispositivo restringe a competência territorial para julgamento de crimes de imprensa, o que pode gerar injustiças processuais, além de diminuir o nível de segurança jurídica.

Art. 42. Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que fôr impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.

Ainda no campo das penalidades, o STF também declarou incompatíveis dispositivos que impunham restrições à atuação dos jornalistas, como o artigo 51, que previa a suspensão de jornalistas por faltas disciplinares, e o artigo 56, que estabelecia um prazo de decadência de três meses para o exercício do direito de resposta. Esses dispositivos foram considerados inadequados para a proteção da liberdade de imprensa em uma sociedade democrática. Ao estabelecer um prazo de apenas três meses para o exercício de ações de peças por dano moral, o artigo coloca uma restrição ao direito de peças. Isso contradiz o princípio constitucional da ampla defesa e do acesso à Justiça, uma vez que prazos curtos podem prejudicar o direito de resposta dos lesados.

Art. 51. A responsabilidade civil do jornalista profissional que concorre para o dano por negligência, imperícia ou imprudência, é limitada, em cada escrito, transmissão ou notícia:

I - a 2 salários-mínimos da região, no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, ns. II e IV).

II - a cinco salários-mínimos da região, nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decôro de alguém;

III - a 10 salários-mínimos da região, nos casos de imputação de fato ofensivo à reputação de alguém;

IV - a 20 salários-mínimos da região, nos casos de falsa imputação de crime a alguém, ou de imputação de crime verdadeiro, nos casos em que a lei não admite a exceção da verdade (art. 49, § 1º).

Art. 56. A ação para haver indenização por dano moral poderá ser exercida separadamente da ação para haver reparação do dano material, e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa.

Parágrafo único. O exercício da ação cível independe da ação penal. Intentada esta, se a defesa se baseia na exceção da verdade e se trata de hipótese em que ela é admitida como excludente da responsabilidade civil ou em outro fundamento cuja decisão no juízo criminal faz causa julgada no cível, o juiz determinará a instrução do processo cível até onde possa prosseguir, independentemente da decisão na ação penal.

Outro dispositivo importante da Lei nº 5.250/1967 é seu Artigo 67. Esse dispositivo prevê a possibilidade de suspensão da circulação de jornais reincidentes em delitos contra a moral e os bons costumes. A suspensão de circulação é uma forma indireta de censura, vedada pela Constituição de 1988, que protege a liberdade de expressão de maneira ampla e assegura a liberdade de circulação de ideias.

Art. 62. No caso de reincidência da infração prevista no art. 61, inciso II, praticada pelo mesmo jornal ou periódico, pela mesma empresa, ou por periódicos ou empresas diferentes, mas que tenham o mesmo diretor responsável, o juiz, além da apreensão regulada no art. 61, poderá determinar a suspensão da impressão, circulação ou distribuição do jornal ou periódico.

§ 1º A ordem de suspensão será submetida ao juiz competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com a justificação da medida.

§ 2º Não sendo cumprida pelo responsável a suspensão determinada pelo juiz, este adotará as medidas necessárias à observância da ordem, inclusive mediante a apreensão sucessiva das suas edições posteriores, consideradas, para efeitos legais, como clandestinas.

§ 3º Se houver recurso e este for provido, será levantada a ordem de suspensão e sustada a aplicação das medidas adotadas para assegurá-la.

§ 4º Transitada em julgado a sentença, serão observadas as seguintes normas:

- a) reconhecendo a sentença final a ocorrência dos fatos que justificam a suspensão, serão extintos os registros da marca comercial e de denominação da empresa editora e do jornal ou periódico em questão, bem como os registros a que se refere o art. 9º desta Lei, mediante mandado de cancelamento expedido pelo juiz da execução;
- b) não reconhecendo a sentença final os fatos que justificam a suspensão, a medida será levantada, ficando a União ou o Estado obrigado à reparação das perdas e danos, apurados em ação própria.

Por fim, também é importante mencionar o Artigo 66 da Lei de Imprensa, do qual prevê a proteção especial conferida a jornalistas profissionais, que os isenta de cumprimento de penas de detenção antes do trânsito em julgado da sentença, o

que de fato não condiz com a igualdade perante a lei estabelecida pela Constituição Federal no *caput* de seu Artigo 5º, já que concede um tratamento diferenciado sem justificativa razoável.

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido prêso antes de sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre tôdas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Esses dispositivos exemplificam as restrições que a Lei de Imprensa impunha à liberdade de expressão, e sua incompatibilidade com a Constituição de 1988 justifica a não recepção integral da lei pelo ordenamento jurídico atual. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 130 foi fundamental para revogar essas normas, consolidando a liberdade de expressão como um direito fundamental de forma plena no Brasil.

### **3.3 - Discussão sobre os conflitos entre a regulação da liberdade de expressão na Lei de Imprensa e os direitos fundamentais assegurados pela CF/88.**

O principal conflito entre a Lei de Imprensa e a Constituição de 1988 residia na forma como a lei restringia o exercício da liberdade de expressão. A Constituição de 1988, ao consagrar a liberdade de imprensa como um direito fundamental, impôs uma barreira às tentativas de controle prévio sobre o conteúdo divulgado pela mídia. No entanto, a Lei de Imprensa, ao prever mecanismos de censura prévia e sanções desproporcionais, criava um ambiente de restrição, em vez de liberdade.

Um dos maiores pontos de tensão dizia respeito à relação entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a imagem. Enquanto a Lei de Imprensa impunha limites severos à liberdade de expressão, muitas vezes favorecendo a proteção da honra em detrimento do direito à informação. A Constituição Federal de 1988 busca um equilíbrio mais justo, através do princípio da proporcionalidade. A liberdade de expressão não pode ser vista como um direito absoluto, mas sua limitação deve ser cuidadosamente equilibrada para garantir que o exercício desse direito não seja comprometido de maneira desnecessária.

O STF, no julgamento da ADPF nº 130, concluiu que a Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma para a proteção da liberdade de expressão, no qual o direito à informação e o papel da imprensa como fiscalizadora dos poderes constituídos ocupam uma posição central. A decisão reforçou que qualquer regulação da liberdade de imprensa deve respeitar os limites impostos pela

Constituição, especialmente no que diz respeito à proibição de censura prévia e à necessidade de responsabilização a posteriori, em caso de abuso.

Por outro lado, a Corte também reconheceu que a liberdade de expressão encontra limites na proteção de outros direitos fundamentais. O direito à reparação por danos causados à honra e à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, foi reafirmado como um importante mecanismo para evitar abusos. Nesse sentido, o STF enfatizou que, embora a liberdade de imprensa seja essencial para a democracia, ela não pode servir de escudo para a prática de crimes ou para a violação de direitos individuais.

A decisão na ADPF nº 130 teve um impacto profundo no cenário jurídico brasileiro, ao consolidar a interpretação de que a liberdade de imprensa deve ser amplamente garantida, mas com a devida responsabilização por eventuais abusos. Essa interpretação segue sendo fundamental para o desenvolvimento da jurisprudência brasileira em matéria de direitos fundamentais, especialmente em tempos de crescente debate sobre o papel da mídia e as consequências da desinformação.

#### **4 - O CASO DA ADPF Nº 130 E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF nº 130), julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, foi um dos julgamentos mais marcantes na consolidação da liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. Esse caso se destaca não apenas pela magnitude de seu impacto jurídico, mas também pelo profundo simbolismo de sua decisão, que representou uma ruptura definitiva com as práticas autoritárias herdadas do regime militar, especificamente no que diz respeito à regulação da imprensa.

A seguir, o presente capítulo explora a trajetória desse importante julgamento, seus principais argumentos e as consequências jurídicas que dele derivaram, com um foco detalhado na contribuição da ADPF nº 130 para a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

##### **4.1 Breve Histórico do Caso e sua Tramitação no Supremo Tribunal Federal**

A ADPF nº 130 foi ajuizada em 2007 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com o objetivo de questionar a constitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967). Essa lei havia sido promulgada durante o regime militar com o propósito explícito de regular a atuação da imprensa, mas também de suprimir a

liberdade de expressão, impondo uma série de restrições severas ao trabalho jornalístico. Entre essas restrições, destacavam-se a censura prévia, o controle do conteúdo jornalístico e a previsão de penalidades desproporcionais para crimes de imprensa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a liberdade de expressão e de imprensa como direitos fundamentais, principalmente em seu Art. 5º e 220, surgiram questionamentos sobre a compatibilidade da Lei de Imprensa com o novo ordenamento constitucional. No entanto, mesmo após a redemocratização, a lei permaneceu em vigor por mais de duas décadas, gerando insegurança jurídica e permitindo que, em alguns casos, fosse aplicada contra jornalistas e meios de comunicação.

O julgamento da ADPF nº 130 no STF teve como relator o ministro Carlos Ayres Britto, que desde o início do processo destacou a importância de reavaliar a Lei de Imprensa sob a ótica da Constituição de 1988. Ayres Britto sustentava que a referida lei não havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional, uma vez que seus dispositivos eram incompatíveis com os princípios democráticos e com a plena garantia da liberdade de expressão.

Durante o julgamento, o STF decidiu suspender, liminarmente, a aplicação de diversos dispositivos da Lei de Imprensa, reconhecendo o potencial dano que sua continuidade poderia causar à liberdade de comunicação social. A suspensão foi ratificada em 2009, quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu pela procedência da ADPF nº 130, declarando que a Lei de Imprensa não havia sido recepcionada pela Constituição de 1988. A decisão foi histórica, pois reconheceu formalmente que a Lei nº 5.250/1967 estava em desconformidade com o arcabouço constitucional democrático, consolidando um novo marco jurisprudencial para a liberdade de expressão no Brasil.

#### **4.2 – Principais Argumentos das Partes Envolvidas e o Posicionamento Adotado pela Corte**

O julgamento da ADPF nº 130 envolveu um amplo debate jurídico entre as partes interessadas. De um lado, o PDT, autor da ação, sustentava que a Lei de Imprensa era incompatível com a Constituição de 1988, especialmente por prever a censura prévia e penalidades desproporcionais que violavam os direitos de livre expressão e comunicação. O partido argumentava que a aplicação da lei representava uma ameaça direta à liberdade de imprensa, um direito fundamental que, na nova ordem constitucional, não admitia qualquer forma de controle estatal sobre o conteúdo da informação.

No polo passivo, a União e o Congresso Nacional, representados pela Advocacia-Geral da União, defenderam a manutenção de parte da Lei de Imprensa, sob o argumento de que a norma continha dispositivos que ainda poderiam ser compatíveis com o novo contexto constitucional. A AGU sustentou que a liberdade de expressão não poderia ser considerada um direito absoluto e que, em determinadas circunstâncias, seria necessário estabelecer limites, principalmente para proteger a honra, a moral e a privacidade de indivíduos.

Além disso, a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), que ingressaram no processo como *amicus curiae*, também manifestaram apoio à revogação da Lei de Imprensa, argumentando que essa norma restringia indevidamente a liberdade de atuação dos profissionais da mídia e impedia a consolidação de uma imprensa livre e plural no país.

O relator, ministro Carlos Ayres Britto, apresentou um voto histórico no qual defendeu a tese de que a liberdade de expressão e de imprensa, garantida pela Constituição de 1988, não admitia qualquer tipo de censura prévia. Ayres Britto afirmou que a Lei de Imprensa continha dispositivos que afrontavam diretamente os preceitos constitucionais e os valores democráticos, ao limitar o direito de informação e a manifestação do pensamento. Segundo o ministro, a liberdade de imprensa é um direito essencial para o funcionamento da democracia e deve ser protegida de qualquer tentativa de controle estatal ou de repressão.

Nas palavras do ministro Carlos Ayres Britto:

“(…) Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional ‘observado o disposto nesta Constituição’ (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da ‘plena liberdade de informação jornalística’ (§ 1º do mesmo art. 220 da CF). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação (…)” (STF, ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30.04.2009, P, DJE 06.11.2009).

A posição adotada por Ayres Britto foi amplamente acolhida pelo plenário do STF, que reconheceu a procedência da ADPF e declarou a não recepção da Lei de

Imprensa pela Constituição de 1988. A decisão foi reforçada pela argumentação de que a liberdade de imprensa deve ser plena, sendo inadmissível qualquer tentativa de censura, seja por parte do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. No entanto, o STF também ressaltou a importância de mecanismos de responsabilização a posteriori, como o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais, para coibir eventuais abusos cometidos pelos meios de comunicação.

Alguns dos pontos de destaque para o julgamento da ADPF 130, são os seguintes: a liberdade de expressão deve ser plena, considerando um esforço ou sobretutela das liberdades de manifestação do pensamento, de informação e de expressão artística, científica, intelectual e comunicacional; Liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana; são irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir; além de que, com efeitos, restou resignado que no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas, ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.

O tribunal, por maioria, em decisão acabou por julgar pela inconstitucionalidade total da Lei de Imprensa. O julgamento demonstrou o repúdio ao autoritarismo que a Lei de Imprensa demonstrava, por estar inserida dentro de um contexto histórico-social de um Estado brasileiro diverso do atual Estado Democrático Social de Direito em que a Constituição Federal de 1988 vigora. Mas, no entanto, a decisão da ADPF demonstrou claro, pelo menos nos votos vencidos, que a velha Lei de Imprensa continha algumas normas que não colidiam frontalmente com a Constituição atual. Ademais, a Lei n. 5.250/67 há muito vinha sendo objeto de depuração por parte de juízes e tribunais e a maioria de seus dispositivos de cunho autoritário não recebia aplicação nos casos concretos.

Para o contexto da época, destaca-se o editorial publicado na Folha de São Paulo em 30/03/2008, com a seguinte passagem:

A Lei de Imprensa deixou de ser a principal ameaça à liberdade de expressão no Brasil. Criada por uma ditadura, seu objetivo central era controlar a informação pela coação legal, imposta a veículos e profissionais. Nem todos os 33 artigos do código de 1967, entretanto, correspondiam a pressupostos de tutela. Os dispositivos mais autoritários da Lei de Imprensa passaram a ser ignorados nos Tribunais a partir da redemocratização de 1985. O que restou do diploma hoje propicia alguma segurança jurídica a cidadãos, empresas e jornalistas, sem ameaçar direitos fundamentais”.

Tal trecho demonstra que, mesmo antes do julgamento da ADPF 130 em 2009, a Lei de Imprensa de 1967 não vinha sendo utilizada desde a promulgação da nova ordem democrática, isto é, desde a Constituição de 1988, ou até mesmo o fim do regime militar em 1985.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes sobre o tema em questão:

Com a retirada da vetusta Lei n. 5.250/67 do ordenamento jurídico, abriu-se o espaço para uma nova regulamentação dos temas relacionados à liberdade de imprensa, sempre no intuito, ressalte-se, de protegê-la e de dar-lhe plena eficácia. Em face do poder – e não raro do abuso do poder – da imprensa, é inegável que a lei, ao dispor sobre normas de organização e procedimento para o exercício do direito de resposta, por exemplo, pode constituir uma garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação. É o que será analisado nos tópicos seguintes. (MENDES, Gilmar F. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. pág. 654.)

### **4.3 – Avaliação dos Efeitos da Decisão da ADPF nº 130 na Proteção da Liberdade de Expressão no Brasil**

A decisão proferida na ADPF nº 130 teve repercussões profundas e duradouras na proteção da liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. Ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa, o STF estabeleceu um novo marco jurídico, consolidando a interpretação de que a liberdade de imprensa é um direito fundamental que não pode ser restringido por leis infraconstitucionais. Essa decisão teve o efeito de fortalecer a proteção dos direitos de comunicação no país, garantindo que jornalistas e veículos de mídia pudessem atuar com maior liberdade e segurança jurídica.

Um dos principais efeitos da decisão foi a eliminação de dispositivos que permitiam a censura prévia. O STF reafirmou que a censura é incompatível com os princípios da Constituição de 1988, que preconiza a plena liberdade de manifestação do pensamento e da atividade jornalística. Esse entendimento foi fundamental para evitar que o Estado pudesse controlar ou suprimir o conteúdo publicado pela imprensa, assegurando, assim, a circulação livre de ideias e informações no espaço público.

A decisão da ADPF nº 130 também teve um impacto direto na forma como o Poder Judiciário passou a lidar com conflitos envolvendo a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade. O STF reconheceu que, embora a liberdade de imprensa seja ampla e fundamental, ela não é absoluta, devendo ser compatibilizada com outros direitos. Nesse sentido, a Corte estabeleceu que, em caso de abusos, o Estado deve garantir mecanismos de

responsabilização, como o direito de resposta e a reparação por danos, mas sem que isso signifique a imposição de censura prévia.

A decisão também contribuiu para o fortalecimento da democracia no Brasil, ao assegurar que a imprensa pudesse continuar exercendo sua função de fiscalizadora dos poderes públicos e de promotora do debate público. Em uma sociedade democrática, a pluralidade de opiniões e a crítica aos atos do Estado são essenciais para a manutenção de um ambiente de transparência, bem como a ADPF nº 130 consolidou esses valores ao garantir que a imprensa não seja limitada em sua atuação.

O entendimento da decisão do STF quanto a ADPF 130 está muito bem demonstrado na Exposição de Motivos ao Anteprojeto da Lei de Imprensa elaborado pela comissão de juristas presidida pelo Ministro Evandro Lins e Silva e constituída pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

(...) 6. A história dos diplomas legais brasileiros demonstra a inclinação para destacar os abusos cometidos através da imprensa e não as liberdades que as de- vem identificar. Bem a propósito vem o Decreto de 18 de junho de 1822, com a rubrica do Príncipe Regente e o texto de José Bonifácio de Andrada e Silva, que alertava sobre a necessidade de atuação da 'suprema lei de salvação pública' para evitar que 'ou pela imprensa, ou verbalmente ou de qualquer outra maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquilidade e da união, doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis, que promovendo a anarquia e a licença, ataquem o sistema que os povos deste grande riquíssimo Reino, por sua própria vontade escolheram, abraçaram e requereram'...".

Embora a ressalva do eludido decreto no sentido de não ofender 'a liberdade bem-entendida da imprensa que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito à causa sagrada da liberdade brasílica', a vontade do poder e a situação política e institucional do Brasil daqueles tempos já estavam a conjurar contra a proclamada liberdade.

7. Se no crepúsculo da Colônia que se aludia às doutrinas 'incendiárias e subver- sivas' espalhadas pela imprensa ou mesmo verbalmente, no início do período imperial não se modificaram critérios, e os meios de repressão. A Carta de Lei de 2 de outubro de 1823, decretada pela Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, após declarar em seu primeiro artigo que 'nenhum escrito, de qualquer qualida- de, volume ou denominação, são sujeitos à censura, nem antes, nem depois de impressos', hostilizava, logo em seguida, aquela petição de princípios ao punir todos que negassem a verdade dos dogmas da religião católica romana; defendes sem dogmas falsos; excitassem o povo à rebelião tanto por ação direta quando por meios indiretos 'fazendo alegorias, espalhando desconfianças' ou atacassem a for- ma de Governo, a moral cristã ou os bons costumes. O elenco de discriminações e restrições tinha como vertente a concepção autoritária em torno dos crimes políticos e religiosos.

8. A contradição entre a proclamação otimista dos primeiros dispositivos e os textos imediatos das leis de imprensa em nosso País, assumiu

conformação rotineira. A propósito, basta a simples leitura dos seguintes diplomas: Carta de Lei de 20 de setembro 1830; Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1923; Decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934; Lei n. 2.083, de 12 de novembro de 1953 e Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

O art. 1º e seu § 1º do diploma em vigor constituem o modelo bem ilustrativo desse descompasso entre a retórica e o factual: 'É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censuras, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer'. '§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social e de preconceitos de raça ou classe'.

Finalmente, vale a lembrança da crítica desferida por Afonso Arinos de Melo Franco ao apreciar o Projeto do Governo n. 1.943, de 1956, sobre a nova lei de imprensa.

Referindo-se a um dispositivo do 'famigerado projeto' comparou-o à obtusa e férrea legislação bragantina e destacou a inconstitucionalidade da suspensão do jornal por prazos variáveis assim como a lei de Dom João VI fazia suspender a publicação até as necessárias correções introduzidas pelo censor (Pela Liberdade de Imprensa, Livraria José Olympio Editora, Rio de Janeiro, 1957, p. 121).

9. É compreensível que a sucessão histórica do contraste entre a declaração de liberdade e a institucionalização da censura, produzisse nos espíritos mais prevenidos a natural resistência contra as chamadas leis de imprensa.

Não é estranhável, portanto, essa compreensão do problema, se reconhecermos que a história da lei de imprensa em nosso País é a história da censura oficial. Esta conclusão torna-se mais óbvia quando se constata a grande intimidade entre a legislação que reprime os abusos da liberdade de informação e as leis que cuidam das infrações políticas. Leis de imprensa e leis de segurança nacional foram concebidas e utilizadas como vasos comunicantes dos regimes autoritários de governo e das práticas opressoras do Estado. Daí, então, a compreensível oposição à existência de uma lei especial para tornar efetiva a liberdade de informação e assegurar a sua prática, além de criminalizar aquelas condutas que se opõem a este bem jurídico".

A Lei n. 5.250, vigente desde 1967, não destoava dessa tendência repressiva do Estado brasileiro em relação à liberdade de imprensa. A referida Lei de Imprensa, não se pode negar, era, tal como afirmado pelo Ministro Carlos Britto, "servil do regime de exceção"; ela, de fato, estava impregnada de um espírito autoritário e, por isso, não poderia passar incólume pelo crivo do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, o tribunal declarou que a totalidade da referida Lei n. 5.250/67 não fora recepcionada pela ordem constitucional de 1988 e seu renovado padrão de democracia e de liberdade. Uma decisão histórica que apreende o significado da liberdade de imprensa do Estado Democrático de Direito.

(Diário do Congresso Nacional (Seção II), 14 de agosto de 1991, p. 4765):

Por fim, a decisão do STF na ADPF nº 130 teve repercussões importantes para a jurisprudência nacional, influenciando julgamentos posteriores que tratam da liberdade de expressão e de imprensa. O entendimento de que a censura é inconstitucional e de que a responsabilização deve ocorrer a posteriori tornou-se uma referência para os tribunais em todo o país, contribuindo para a consolidação de um ambiente jurídico mais favorável à proteção dos direitos de comunicação e à liberdade de expressão no Brasil.

## **5 – CONCLUSÃO**

A liberdade de expressão e de imprensa ocupa um lugar central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo um dos pilares fundamentais para a consolidação da democracia e o pleno exercício da cidadania. Ao longo deste trabalho, analisou-se de forma aprofundada a importância desse direito fundamental, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e o impacto da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 130 para o seu fortalecimento.

A partir da análise histórica, constatou-se que a Lei de Imprensa, promulgada em 1967 no contexto do regime militar, impôs severas restrições à liberdade de comunicação, criando mecanismos de censura prévia e penalidades desproporcionais que violavam direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988. O estudo mostrou que a Lei de Imprensa, ao manter dispositivos que limitavam o livre exercício da atividade jornalística, tornou-se um símbolo de retrocesso jurídico e político, incompatível com a nova ordem democrática.

O julgamento da ADPF nº 130, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), foi um marco na proteção dos direitos de liberdade de expressão e de imprensa no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do relator, ministro Carlos Ayres Britto, declarou a não recepção de grande parte dos dispositivos da Lei de Imprensa, considerando-os incompatíveis com os princípios constitucionais de 1988. A decisão não apenas eliminou o risco de censura prévia, mas também reafirmou a importância de uma imprensa livre e independente como condição essencial para a democracia e o debate público plural.

Os principais argumentos discutidos no julgamento reforçaram a necessidade de se garantir a plena liberdade de imprensa, sem a imposição de restrições arbitrárias por parte do Estado. A ADPF nº 130 consolidou o entendimento de que a censura prévia é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro e que a responsabilidade pelos abusos cometidos no exercício da liberdade de imprensa

deve ser apurada a posteriori, por meio de mecanismos como o direito de resposta e a indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, a decisão contribuiu para equilibrar o direito à informação com a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade, respeitando sempre o princípio da proporcionalidade.

Ao longo deste trabalho, foi ressaltada a importância de se compreender a liberdade de expressão não apenas como um direito individual, mas como um elemento essencial para a construção e manutenção de uma sociedade democrática. O STF, ao julgar a ADPF nº 130, cumpriu um papel fundamental na garantia da autonomia dos meios de comunicação e na promoção do pluralismo, elementos indispensáveis para a formação da opinião pública e para o controle dos abusos de poder.

A decisão da ADPF nº 130, ao reafirmar o valor da liberdade de imprensa, representou um passo importante na luta contra o autoritarismo e na consolidação de um ambiente jurídico favorável à transparência. Além disso, o julgamento teve um impacto profundo na jurisprudência brasileira, influenciando decisões posteriores sobre a liberdade de expressão e contribuindo para a construção de um espaço público mais aberto e plural.

Em suma, este estudo demonstrou que a decisão na ADPF nº 130 não apenas marcou o fim de uma lei autoritária, mas também consolidou a liberdade de imprensa como um direito fundamental indispensável para a democracia. A reflexão final que se extrai deste trabalho é que a liberdade de expressão, em suas diversas manifestações, deve ser protegida e promovida, sendo um direito essencial para a construção de uma sociedade mais justa, plural e informada. A decisão do STF na ADPF nº 130 foi, sem dúvida, um marco jurídico de grande relevância para a história constitucional brasileira, deixando um legado que continua a ser referência para a defesa das liberdades individuais e dos direitos fundamentais no Brasil.

## **BIBLIOGRAFIA**

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. SRV Editora LTDA, 2024.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional. (Série IDP). SRV Editora LTDA, 2023

MENDES, Gilmar F. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional, 4ª edição. SRV Editora LTDA, 2012.

BRANCO, Paulo G. G. A liberdade de expressão na jurisprudência do STF, 1ª edição. Brasília. IDP. 2012.

POMBO, Bárbara. Censura Judicial: como o STF tem interpretado a ADPF 130. Casa do Direito, 2021.

FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Grupo GEN, 2018. • Supremo Tribunal Federal (STF). ADPF nº 130, Relator: Min. Ayres Britto, Julgamento em 30/04/2009.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967